



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.906513/2009-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3303-002.533 – 3ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2014
Matéria IPI
Recorrente VALPLAST LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/10/2000

IPI. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS.

O ICMS compõe o valor da operação de que decorre a saída de mercadoria de estabelecimento contribuinte do IPI, logo, integra a base de cálculo deste.

Recurso Voluntario Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 28/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Mara Cristina Sifuentes, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes, Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcrevo o relatório produzido pela DRJ de Juiz de Fora:

Em análise no presente processo o litígio decorrente do Despacho Decisório de fl. 50 [emitido eletronicamente pelo SCC] que não homologou a DCOMP nº 03723.91112.130905.1.3.046251 transmitida pelo contribuinte retro identificado, por meio da qual se pretendeu a extinção de débitos do IPI no montante de R\$ 61.407,19 [PA 08/2005, venc. 15/09/2005], tendo por lastro crédito originário de Pagamento a Maior/Indevido do IPI realizado em 31/10/2000, de valor original igual a R\$ 33.366,22, que corrigido pela selic acumulada informada na DCOMP resulta no crédito atualizado de R\$ 61.407,19, cf. fls. 54/58.

A motivação da não homologação foi a constatação da inexistência do crédito informado em razão da utilização integral do pagamento para quitação de débitos do contribuinte [IPI, PA 20/10/2000, valor R\$ 33.366,22], não restando crédito disponível para a compensação pretendida.

Cientificada do Despacho Decisório e intimada a recolher o crédito tributário decorrente da não homologação da compensação, em 27/04/2010 (fl. 53), manifestou a pleiteante a sua inconformidade em 14/05/2010 (fl. 02), por meio do arrazoadado de fls. 02/21, alegando, em síntese:

=> em preliminar, a nulidade do despacho decisório, por cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que os dispositivos legais indicados no despacho decisório [arts. 165 e 170 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96] “em nada se relacionam com um possível Fundamento Legal, que deveria constituir o Despacho Decisório, a fim de evidenciar as justificativas e fundamentos de tal Ato Administrativo, a fim de ensejar elementos básicos para constituição da presente Manifestação de Inconformidade”; e, ainda, de que “não há narrativa lógica entre os fatos e o enquadramento legal utilizado pela Autoridade Fiscal, o que impossibilita a defesa atacar o fato concreto”;

=> no mérito, sob o título “Crédito Utilizado nos PER/DCOMPs – Da exclusão do ICMS da Base de Cálculo do IPI, PIS e da Cofins”, desenvolve longo arrazoadado acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, sob o argumento de que tais impostos não representam receita ou faturamento [estas, sim, base de cálculo do PIS e da Cofins] segundo seus conceitos jurídicos, reproduzindo extensos excertos de doutrina e jurisprudência acerca do tema;

=> finaliza o tópico retro mencionado nos seguintes termos: “Tal entendimento, como facilmente demonstra o julgado, deverá ser extensivo para a exclusão do ICMS da base de cálculo de todos os Tributos Federais”;

=> pede, ao final, seja acolhida a preliminar invocada e, no mérito, seja dado provimento à manifestação de inconformidade e homologada a compensação e, caso entenda necessário, seja convertido o julgamento em diligência para a realização de prova contábil para que sejam constatados e confirmados os valores relativos à exclusão do ICMS das bases de cálculo dos Tributos Federais.

Na sequência encontram-se anexadas às fls. 22/41 dos autos longo arrazoadado no qual a defendente discorre acerca do princípio da não cumulatividade e da base de cálculo do ICMS, concluindo que “todos os tributos cujo valor tributável tem como base de cálculo o faturamento, trazem consigo o valor do ICMS incluído em sua própria base de cálculo, caracterizando, portanto, flagrante BITRIBUTAÇÃO”.

A par dos argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada, a DRJ entendeu por bem indeferir a solicitação em decisão que assim ficou ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 19/04/2010

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA

Demonstrados no despacho decisório, com absoluta clareza, os fatos que ensejaram a não homologação da DCOMP e a sua correta fundamentação legal, é de se rejeitar a preliminar argüida, por total falta de fundamento.

PERÍCIA/DILIGÊNCIA Indeferem-se as perícias ou diligências solicitadas quando a autoridade julgadora as entende desnecessárias e prescindíveis em face dos dispositivos legais em vigor.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Data do Fato Gerador: 31/10/2000

BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS Conforme explicita o art. 47, II, "a", do CTN, a base de cálculo do IPI é dada pelo "valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria". O ICMS, por ser tributo calculado por dentro do valor da operação [preço de venda], nele já está inserido, de modo que a expressão "valor da operação" deve ser compreendida com a sua inclusão.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE SALDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Comprovada e demonstrada nos autos a inexistência do saldo do pagamento supostamente indevido utilizado como lastro da DCOMP, é de ser não homologada a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Contra esta decisão foi apresentado Recurso Voluntário onde após longo arrazoado sobre a não cumulatividade e a base de cálculo do PIS e da COFINS pugna pela exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório acima transcrito, trata o presente processo de pedido de restituição de IPI, por conta da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados.

O Recorrente já teve inúmeros outros processos idênticos ao presente julgados pelo CARF, sendo pertinente a transcrição do voto exarado pelo Conselheiro Paulo Sérgio Celani (Processo nº 15374.914749/2009-10) ao qual faço remissão como razão de decidir:

No Sistema Tributário Nacional, cada tributo possui sua própria regra de incidência, à luz da qual se deve verificar se determinado valor integra sua base de cálculo.

Sobre o IPI, o CTN dispõe:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiço-e para o consumo.

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

(...);

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

A Lei no 4.502, de 30/11/1964, que dispõe sobre o IPI, diz:

“Art. 13. O imposto será calculado mediante aplicação das alíquotas constantes da Tabela anexa sobre o valor tributável dos produtos na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (Redação dada pela Lei no 7.798, de 1989)

(...)

II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. (Redação dada pela Lei no 7.798, de 1989)

§ 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. (Redação dada pela Lei no 7.798, de 1989)

A Lei Complementar no 87, de 13/09/1996, que dispõe sobre o ICMS, diz:

“Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo: (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

No julgamento do RE no 582.461/SP, em 18/05/2011, o Plenário do STF decidiu, em regime de repercussão geral, que o montante de ICMS deve ser incluído na própria base de cálculo, pois integra o valor da operação. Transcrevo parte da ementa que interessa:

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/88, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/96), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.”

Uma vez que o ICMS faz parte do valor da operação, integra a base de A jurisprudência do STJ corrobora esta conclusão, conforme decisão abaixo:

RECURSO ESPECIAL Nº 675.663 - PR (2004/0125143-9)

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. Precedentes: REsp. No 610.908 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp.No 462.262 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

Alegações sobre a não-incidência de outros tributos sobre o ICMS não se aplicam à incidência do IPI.

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso

Voluntário.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator